

Proposta de Lei nº 132/XII/1ª

“Lei-quadro das entidades reguladoras”

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

“Artigo 2.º

[...]

1 - As Entidades Reguladoras são pessoas colectivas de direito público, dotadas de autonomia administrativa e financeira e de património próprio, com natureza de entidade administrativa independente, que têm por principais atribuições e competências a regulação e supervisão de determinados sectores de actividade económica.

2 - A presente lei-quadro aplica-se com as necessárias adaptações ao sector financeiro.

Artigo 3.º

[...]

1 - Os estatutos das entidades reguladoras actualmente existentes devem ser adaptados por lei da Assembleia da República ao disposto na lei-quadro, aprovada em anexo à presente lei, no prazo de 90 dias após a sua entrada em vigor no 1º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

2 - [...].

3 - Para efeitos do disposto no nº1, são reconhecidas como sectores de actividade económica objecto de regulação os seguintes sectores:

- a) Actividade seguradora;
- b) Mercado de Valores Mobiliários;
- c) Concorrência;
- d) Serviços energéticos;
- e) Comunicações;
- f) Aviação Civil;

- g) Mobilidade e Transportes;
- h) Águas e resíduos;
- i) Saúde.

4 - [...].

5 - [...].

6 - *Eliminado.*

Artigo 4.º

[...]

Os Estatutos das Entidades Reguladoras são aprovados por Lei da Assembleia da República.

ANEXO

(A QUE SE REFERE O ARTIGO 2º)

Artigo 1º

[...]

1 - A presente lei-quadro estabelece os princípios e as normas por que se regem as entidades administrativas independentes com funções de regulação, de promoção, de supervisão, de defesa da concorrência, de defesa dos serviços de interesse geral e defesa dos consumidores, respeitantes às actividades económicas dos sectores privado, público, cooperativo e social, doravante e para efeitos da presente lei-quadro designadas por entidades reguladoras.

2 - [...].

Artigo 3º

Natureza e requisitos

1 - As entidades reguladoras são pessoas colectivas de direito público, com a natureza de entidades administrativas independentes, com atribuições em matéria de regulação da actividade económica, de defesa dos serviços de interesse geral e defesa dos consumidores, de promoção e defesa da concorrência dos sectores privado, público, cooperativo e social.

2 - [...]:

- a) [...];

- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...].

3 - Sem prejuízo do disposto no nº2 do artigo 2º, a presente lei-quadro aplica-se às entidades reguladoras que integram o Conselho nacional de Supervisores Financeiros apenas no que não seja incompatível com o disposto na legislação própria que rege estas entidades.

Artigo 4.º

[...]

- 1 - [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) *(Novo)* Garantia de protecção dos direitos e interesses dos consumidores.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].

Artigo 7º

[...]

- 1 - As entidades reguladoras são criadas por lei da Assembleia da República.
- 2 - [...].
- 3 - Os estatutos da entidade reguladora devem conter os seguintes elementos:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...].

Artigo 8º

[...]

1 - A extinção, fusão ou cisão de entidades reguladoras são objecto de lei da Assembleia da Republica, a qual regula ainda, em caso de extinção, os termos de liquidação e da reafecção do seu pessoal.

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 11º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - As entidades reguladoras devem cooperar e colaborar com a entidade reguladora com competência para a aplicação das regras de defesa da concorrência nos termos do regime jurídico da concorrência, sem prejuízo do estabelecimento, entre aquela, as demais entidades reguladoras e outras entidades públicas relevantes, de outras formas de cooperação que se revelem adequadas a garantir a sua aplicação.

Artigo 13º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - *Eliminado.*

Artigo 15º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) *(Novo)* Conselho consultivo.

2 - Os estatutos de cada entidade reguladora devem prever a existência de órgãos de regulação tarifária e de participação dos destinatários da respectiva actividade.

3 - [...].

Artigo 17º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Os membros do conselho de administração são designados por Resolução do Conselho de Ministros, após audição e emissão de parecer favorável da comissão parlamentar competente da Assembleia da República.

4 - *(Novo)* Para efeitos do número anterior o Governo entrega ao Presidente da comissão parlamentar competente da Assembleia da República, o parecer da Comissão de Recrutamento e Selecção da Administração Pública relativa à adequação do perfil do indivíduo às funções a desempenhar, incluindo o cumprimento das regras de incompatibilidades e impedimento aplicáveis.

5 - *(anterior nº4)* [...].

6 - *(anterior nº5)* [...].

7 - *(anterior nº6)* [...].

Artigo 19º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) *(Novo)* No caso em que o membro do conselho de administração se encontre abrangido pelo Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas.

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

Artigo 25º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - A remuneração dos membros do conselho de administração integra um vencimento mensal que não pode ultrapassar o vencimento mensal do Primeiro-Ministro.
- 3 - A remuneração dos membros do conselho de administração integra ainda um abono mensal, pago 12 vezes ao ano, para despesas de representação no valor de 40% do respectivo vencimento mensal.
- 4 - (Anterior nº3) [...].
- 5 - (Anterior nº4) [...].
- 6 - (Anterior nº5) [...].
- 7 - (Anterior nº6) [...].

Artigo 26º

[...]

- 1 - O estatuto remuneratório dos membros do conselho de administração é fixado por uma comissão de vencimentos.
- 2 - A comissão de vencimentos é composta por três membros, assim designados:
 - a) [...];
 - b) Um indicado pelo membro do Governo responsável pela área da economia;
 - c) Um terceiro indicado pelas entidades reguladoras que tenha preferencialmente exercido cargo num dos órgãos obrigatórios das mesmas.
- 3 - [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
- 4 - (Novo) Na fixação do estatuto remuneratório dos membros do conselho de administração a comissão de vencimentos deve, tanto quanto seja compatível com a preservação da respectiva independência, ter em conta a situação financeira e orçamental do Estado e o limite decorrente da Lei n.º 102/88, de 25 de Agosto.
- 5 - (Anterior nº 4) [...].

(Novo) Secção IV

Conselho Consultivo

Artigo 31º

Função

O conselho consultivo é o órgão de consulta, apoio e participação na definição das linhas gerais de actuação da entidade reguladora.

Artigo 32º

Composição, designação, mandato e estatuto

1 - Sem prejuízo dos respectivos estatutos, o conselho consultivo, é composto, pelo menos, por cinco a sete membros, assim designados:

- a) Um representante do membro do Governo responsável pela área da economia que presidirá;
- b) Representante da Direção Geral do Consumidor;
- c) Representantes das organizações representativas dos sectores regulados;
- d) Representantes dos consumidores;
- e) Outras personalidades de reconhecido mérito.

2 - Os membros do conselho consultivo são designados por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e pela principal área de actividade económica sobre a qual incide a actuação da entidade reguladora,

3 - Os membros do Conselho Consultivo não são remunerados, sem prejuízo do direito ao pagamento de despesas com as deslocações, decorrentes das funções exercidas, nos termos previstos para a generalidade dos trabalhadores em funções públicas.

4 - O mandato dos membros do conselho consultivo tem a duração de quatro anos, não sendo renovável.

5 - No caso de cessação do mandato, os membros do conselho consultivo mantêm-se no exercício de funções até à efectiva substituição ou emissão de despacho de cessação de funções por parte do membro do Governo responsável pela área da economia e pela principal área de actividade económica sobre a qual incide a actuação da entidade reguladora.

6 - Os membros do conselho consultivo são independentes no exercício das suas funções e inamovíveis.

Artigo 33º

Competências

- 1 - Compete ao conselho consultivo dar parecer, nos casos previstos nos estatutos ou a pedido do conselho de administração, sobre todas as questões respeitantes às funções reguladoras, nomeadamente, sobre os regulamentos e a atividade regulatória exercida.
- 2 - Compete ainda ao conselho consultivo, pronunciar-se sobre os seguintes instrumentos de gestão:
 - a) Planos e relatórios a submeter à Assembleia da República, nomeadamente, os planos anuais e plurianuais de atividades e o relatório de atividades;
 - b) O relatório anual da comissão de fiscalização ou fiscal único;
 - c) Orçamento e contas;
 - d) Regulamentos previstos nos estatutos.
- 3 - O conselho consultivo pode ainda apresentar ao conselho de administração sugestões ou propostas destinadas a fomentar ou aperfeiçoar as atividades do organismo.

Artigo 34º

Funcionamento do conselho consultivo

- 1 - O conselho consultivo reúne ordinariamente pelo menos duas vezes por ano, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa, ou por solicitação do conselho de administração, ou a pedido de um terço dos seus membros.
- 2 - Podem participar nas reuniões, sem direito a voto, por convocação do respetivo presidente, mediante proposta do conselho de administração, quaisquer pessoas ou entidades cuja presença seja considerada necessária para esclarecimento dos assuntos em apreciação.
- 3 - Nas votações não há abstenções, mas podem ser proferidas declarações de voto.
- 4 - A ata das reuniões deve ser assinada por todos os membros presentes, podendo os membros discordantes do teor das deliberações tomadas exarar na ata as respectivas declarações de voto.

Artigo 44º (anterior artigo 40º)

[...]

- 1 - [...]:
 - a) [...];

- b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...];
 - g) [...];
 - h) [...];
 - i) [...];
- 2 - [...]:
- a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
- 3 - [...]:
- a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...];
- 4 - [...]:
- a) [...];
 - b) [...];
 - c) Apreciar das reclamações dos consumidores ou terceiros e adoptar as providências necessárias, nos termos previstos na lei;
 - d) Prestar informação, orientação e apoio aos utentes e consumidores dos respectivos sectores de actividade económica, bem como sobre as reclamações apresentadas;
- 5 - [...].

Artigo 49º (anterior artigo 45º)

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].

3 - [...]

4 - Carecem de aprovação prévia, no prazo de 30 dias após a sua recepção, por parte dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela principal área de actividade económica sobre a qual incide a actuação da entidade reguladora, os orçamentos e respectivos planos plurianuais, o balanço e as contas.

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

Artigo 52º (*anterior artigo 48º*)

[...]

1 - [...].

2 - Sempre que tal lhes seja solicitado, os membros dos órgãos das entidades reguladoras devem apresentar-se perante a comissão parlamentar competente, para prestar informações ou esclarecimentos sobre a respectiva actividade.

3 - Anualmente as entidades reguladoras apresentam na comissão parlamentar competente da Assembleia da República o respetivo relatório de atividades e plano de acção para o ano em curso.

Artigo 53º (*Novo*)

Resolução de conflitos

1 - Sem prejuízo do Decreto-Lei nº 156/2005 de 15 de Setembro, compete às entidades reguladoras garantir a resolução de conflitos entre operadores sujeitos à sua jurisdição, ou entre eles e os consumidores, devendo, designadamente, para o efeito:

- a) Dinamizar e cooperar com os mecanismos alternativos de resolução de conflitos existentes ou, em colaboração com outras entidades, promover a criação de outros mecanismos, cabendo-lhe nesse caso, promover a adesão das entidades intervenientes nos sectores regulados a estes mecanismos;
- b) Prestar informação, orientação e apoio aos consumidores e cooperar com as organizações de defesa dos consumidores na dinamização dos seus direitos no sector regulado;

- c) Divulgar, semestralmente, um quadro estatístico sobre as reclamações dos consumidores, os operadores mais reclamados e os resultados decorrentes da sua atuação;
- d) Mediante solicitação dos interessados, promover o tratamento das reclamações através de mediação, conciliação ou arbitragem, em termos processuais simples, expeditos e tendencialmente gratuitos;
- e) Emitir recomendações ou, na sequência do tratamento das reclamações, ordenar aos operadores sujeitos à sua regulação a adoção das providências necessárias à reparação justa dos direitos dos consumidores.

Assembleia da República, 17 de julho de 2013.

Os deputados,